



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº ~~407~~ 2022

Altera dispositivos da Lei nº 5.185, de 17 de agosto de 2017.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.185, de 17 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Serão considerados, para efeitos desta Lei, como serviços socioassistenciais ao migrante, o atendimento individualizado, a concessão de passe nos transportes rodoviários, a oferta de alimentação e de materiais para higienização.

§ 1º A oferta da alimentação será realizada por meio da liberação do funcionário do Serviço de Atendimento ao Migrante, via ticket personalizado e nominal, devidamente assinado e autorizado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§ 2º O serviço de alimentação ao migrante poderá ser ofertado nos casos em que se fizerem necessários, podendo se dar mediante concessão de kit alimentação procedente de fornecedor especializado, e/ou marmitex para os migrantes que chegarem na cidade no horário de distribuição, compreendido entre 11h e 13h.

§ 3º A alimentação fornecida deverá atender as normas da Vigilância Sanitária para este fim.

§ 4º O serviço de higienização ao migrante será ofertado por intermédio da concessão de kit de higienização.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 5.185, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O passe concedido deverá atender à demanda do migrante até o município de destino, ou próximo a este, obedecendo à distância de, no máximo, 210 (duzentos e dez) quilômetros do Município de Formiga.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do passe a municípios em que não se possua convênio com a respectiva empresa de transporte intermunicipal.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 5.185, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Os passes rodoviários serão ofertados respeitadas às seguintes condicionalidades para cada migrante:

§ 1º Os passes rodoviários serão ofertados 01 (uma) vez a cada ano, mediante consulta à relação de atendimentos realizados, salvo casos peculiares e autorizados pelo órgão



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

gestor da Política de Assistência Social, do município e mediante justificativa em Relatório Social;

§ 2º Apresentação de documento com foto, caso não possua deverá ser apresentado Boletim de Ocorrência (B.O) e/ou Boletim de Ocorrência Simplificado (B.O.S.);

§ 3º O passe rodoviário somente será ofertado para usuários acima de 18 anos; quando criança e/ou adolescente deverá estar acompanhado com os respectivos responsáveis legais, com documentos de identificação original.

§ 4º Não será permitida a concessão de passe rodoviário ao usuário que se encontrar sob efeito de substâncias entorpecentes e alcoolizado (a);

§ 5º O transporte de animais será permitido mediante autorização da empresa responsável pela concessão do passe rodoviário;

§ 6º Não será permitida a concessão de passe rodoviário ao usuário que recebe quaisquer remunerações.

§ 7º Não será permitida a concessão de passe rodoviário ao idoso, que já possui o benefício da gratuidade de transporte, através das disposições do Estatuto do Idoso e demais legislações pertinentes à matéria salvo em situações em que a empresa concessionária não fornecer a passagem intermunicipal na data do requerimento, e após análise da equipe técnica do CREAS e através de laudo social.

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 5.185, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os serviços socioassistenciais ao migrante serão ofertados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e monitorados pelo órgão gestor da Política de Assistência Social do município, com acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, sendo os casos omissos nesta Lei resolvidos pela equipe técnica do CREAS, juntamente com a gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 13 de setembro de 2022.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 0141/2022

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 13 de setembro de 2022

Senhor Presidente,

10h21
14/09/2022
Casta

Encontra-se em funcionamento desde o ano de 2017 o Serviço de Atendimento ao Migrante, realizado pela Pasta de Desenvolvimento Humano, por meio do qual são atendidos indivíduos e famílias em situação de risco pessoal e social em processo migratório.

Desde sua implantação, a prestação do serviço é analisada a fim de se identificar falhas, bem como pontos passíveis de melhoria.

Dessarte, se apresenta o projeto de lei anexo com escopo na realização de alterações pontuais na legislação que trata do tema (Lei nº 5.185, de 17 de agosto de 2017), de maneira a se propiciar maior abrangência, assim como eficiência na oferta desse importante serviço.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes
Câmara Municipal de Formiga - MG